



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 1/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas do prefeito João Batista Truta, exercício de 2021. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00165/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 3301/3327, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, apresentando os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 0201/2020, de 28/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.049.106,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% deste valor (R\$ 9.014.731,80);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 27.077.752,53, representando 90,11% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 28.245.896,89, representando 94,00% da fixada;
5. houve abertura de créditos suplementares e especiais, no total de R\$ 1.1493.239,59 sem autorização legislativa;
6. créditos suplementares e especiais foram utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura de tais créditos;
7. balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 4,31% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.168.144,36);
8. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 6.537.277,67;
9. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.909.356,47, distribuído em bancos (R\$ 2.909.102,52) e caixa (R\$ 253,95);
10. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.049.179,04, equivalentes a 3,71% da despesa orçamentária total, cuja avaliação será feita de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 07/2003;
11. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
12. gastos com manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da Educação alcançaram importância equivalente a 61,09% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 2/10

13. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 20,68% das receitas de impostos, descumprindo as disposições constitucionais;
14. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 25,63% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
15. gastos com pessoal no percentual de 54,79% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, e 52,74% da RCL, em relação ao limite de 54%, estabelecido no art. 20 da LRF, atendendo, ao final do exercício, aos limites máximos estabelecidos da referida lei;
16. aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2021, devendo ser justificado;
17. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 15.817.964,84, correspondendo a 58,99% da RCL, dividindo-se nas proporções de 59,72% e 40,27% entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
18. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
19. houve apresentação de denúncias a abaixo elencadas, cuja sugestão da Auditoria, com base no que foi apurado no Processo TC nº 3009/22 e no Documento TC nº 06338/22, é pela aplicação de multas ao prefeito pela não entrega dos Balancetes Mensais dos meses de junho/21 a dezembro/21 no prazo legal a Câmara Municipal.

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	03009/22	Denúncia	Juntado
Documento	06338/22	Denúncia	Juntado
Documento	07319/22	Denúncia	Juntado

20. irregularidades mantidas pela Auditoria, fls. 3796/3808, após a análise da defesa, fls. 3337/3784, dizem respeito à:
 - a) Abertura de créditos suplementares e especiais, no total de R\$ **1.1493.239,59**, sem autorização legislativa (Item 4);
 - b) Balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 4,31% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.168.144,36), sem adoção das providências (Item 5.1);
 - c) Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil (Item 9.1);
 - d) Não aplicação de 15% dos recursos da VAAT em despesa de capital (Item 9.1);
 - e) Não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração dos profissionais da Educação Básica (Item 9.1);
 - f) Ausência de esclarecimentos quanto ao aumento de contratações temporárias (Item 11.2);
e
 - g) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 997.152,57 (Item 13).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01881/23, fls. 3811/3832, da lavra da d. procurador Luciano Andrade Farias, em que afastou, com recomendação e multa, para efeito de reprovação das contas, as eivas relativas à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas e não aplicação do mínimo de 70% dos recursos



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 3/10

do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração dos profissionais da Educação Básica; no entanto, opinou ao final do seu parecer pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta e pela irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2021;
2. Aplicação de multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, ao Sr. João Batista Truta;
3. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Barra de São Miguel:
 - para que, quando houver o envio de Leis a esta Corte, seja mediante o envio ordinário ou em sede de defesa, ocorra com a respectiva comprovação de aprovação do projeto na Câmara Municipal;
 - para que haja o devido cumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal, devendo sempre haver prévia autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial;
 - para que haja cumprimento do art. 212-A, XI e seu §3º da CF, para que haja aplicação, em caso de recursos vinculados ao VAAT, de, no mínimo, 15% (quinze por cento) em despesas de capital e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinado à educação infantil;
 - mínimo, 15% (quinze por cento) em despesas de capital e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinado à educação infantil; e
 - para que a Administração Pública trate com zelo a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

É o relatório, informando que o Prefeito foi notificado para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Em relação à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, no total de R\$ 480.989,88, a Defesa informou que as Leis Municipais nº 216/21, 231/21, 232/21 e 233/21 autorizaram a abertura de tais créditos. Quanto aos suplementares, no total de R\$ 1.012.279,71, houve uma falha no acompanhamento do percentual de 30% autorizado pela LOA.

A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que a defesa não comprovou a aprovação dos créditos especiais pelo Poder Legislativo, nem sua publicação. Em relação aos suplementares, a defesa reconhece a irregularidade.

Quanto à essa eiva, o Relator constatou que houve a publicação das leis no órgão oficial de imprensa do Município, conforme demonstrado abaixo. Além disso, a própria Auditoria informa, no relatório Item 4, fls. 3303, que, apesar de abertos créditos questionados, não houve a utilização dos mesmos. Portanto, cabe apenas recomendação ao gestor para que o fato não se repita.



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 4/10

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL.
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.701.708/0001-81.**

LEI MUNICIPAL N.º 0233/2021.

Barra de São Miguel – PB, 13 de Dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA
DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, o Senhor. JOÃO BATISTA TRUTA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, Aprovou e Ele Sancionou a seguinte **LEI**.

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal do Exercício Financeiro de 2021, aprovado pela Lei Nº **0201/2020, de 28 de dezembro de 2020**, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ **56.620,17 (Cinquenta e Seis Mil, Seiscentos e Vinte Reais e Dezessete Centavos)**, destinados à inclusão da fonte de recursos do Estado na ação já existente **1014 – ADQUIRIR VEICULOS, AMBULANCIAS E EQUIPAR UNIDADES DE SAUDE**. para o transporte de pacientes para realização de exames ou em tratamento continuado fora do município.

§1º - A classificação orçamentária e programática, bem como a criação da dotação para atender o objeto deste artigo, está evidenciada no Anexo I deste projeto de Lei.

Artigo 2º. Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no orçamento vigente, de acordo com o inciso III, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, como também o excesso de arrecadação.

Artigo 3º. Para custear as despesas com a abertura do crédito previsto no artigo 1º, o Poder Executivo poderá utilizar como fontes de recursos: **Recursos de Convênios Transferidos através do Governo Federal**.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra de São Miguel - PB, 13 de Dezembro de 2021.

João Batista Truta
Prefeito Constitucional



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 5/10

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL.
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.701.708/0001-81.

LEI MUNICIPAL N.º 0232/2021 Barra de São Miguel – PB, 13 de Dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, o Senhor. **JOÃO BATISTA TRUTA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, Aprovou e Ele Sancionou a seguinte **LEI**.

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal do Exercício Financeiro de 2021, aprovado pela Lei Nº **0201/2020, de 28 de Dezembro de 2020**, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ **113.240,34 (Cento e Treze Mil, Duzentos e Quarenta Reais e Trinta e Quatro Centavos)**, destinados a **CONSTRUIR, REFORMAR, CALÇAMENTO MEIO FIO E URBANIZAR**, com Recursos provenientes do Estado.

§1º - A classificação orçamentária e programática, bem como a criação da dotação para atender o objeto deste artigo, está evidenciada no Anexo I deste projeto de Lei.

Artigo 2º. Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no orçamento vigente, de acordo com o inciso III, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, como também o excesso de arrecadação.

Artigo 3º. Para custear as despesas com a abertura do crédito previsto no artigo 1º, o poder executivo poderá utilizar como fontes de recursos: recursos de convênios transferidos através do Governo Federal.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra de São Miguel - PB, 13 de Dezembro de 2021.

João Batista Truta
Prefeito Constitucional



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 6/10

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL.
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.701.708/0001-81.

LEI MUNICIPAL N.º 0231/2021 Barra de São Miguel – PB, 13 de Dezembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA
DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Constitucional do Município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba**, o Senhor **JOÃO BATISTA TRUTA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, Aprovou e Ele Sancionou a seguinte **LEI**.

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal do Exercício Financeiro de 2021, aprovado pela Lei Nº **0201/2020 de 28 de Dezembro de 2020**, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ **286.129,38 (Duzentos e Oitenta e Seis Mil, Cento e Vinte e Nove Reais e Trinta e Oito Centavos)**, destinados à **CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS** no município de Barra de São Miguel.

§1º - A classificação orçamentária e programática, bem como a criação da dotação para atender o objeto deste artigo, está evidenciada no Anexo I deste projeto de Lei.

Artigo 2º. Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no orçamento vigente, de acordo com o inciso III, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, como também o excesso de arrecadação.

Artigo 3º. Para custear as despesas com a abertura do crédito previsto no artigo 1º, o poder executivo poderá utilizar como fontes de recursos: recursos de convênios transferidos através do Governo Federal.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra de São Miguel - PB, 13 de Dezembro de 2021.

João Batista Truta
Prefeito Constitucional



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 7/10


PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL
GABINETE DO PREFEIRO
CNPJ: 08.701.708/0001-81

LEI MUNICIPAL N.º 0216/2021, de 14 de Junho de 2021.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, o Senhor. **JOÃO BATISTA TRUTA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, Aprovou e Ele Sancionou a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal do **Exercício Financeiro de 2021**, aprovado pela **Lei Nº. 0201/2020, de 28 de Dezembro de 2020**, um **Crédito Adicional Especial** até o limite de **R\$ 25.000,00** (Vinte e Cinco Mil Reais), destinados à **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA A FILARMONICA SÃO MIGUEL** deste município.

§1º - A classificação orçamentária e programática, bem como a criação da dotação para atender o objeto deste artigo, está evidenciada a seguir:

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:

13.392.0016.1042 - AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA FILARMONICA SÃO MIGUEL.

4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES.

520 - Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados- FONTE DE RECURSOS.

Artigo 2º - Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no orçamento vigente, de acordo com o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - Para custear as despesas com a abertura do crédito previsto no **artigo 1º**, o poder executivo poderá utilizar como fontes de recursos: **Recursos de Convênios Transferidos Através do Governo Federal e Recursos Ordinários.**

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barra de São Miguel - PB, 14 de Junho de 2021.


JOÃO BATISTA TRUTA
Prefeito

Em relação ao não atendimento ao disposto no inc. XI e §3º do art. 212-A, da Constituição Federal, que estabelece a aplicação de no mínimo 15% da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital e 50% dos recursos em Educação Infantil, cumpre ressaltar que esta norma constitucional foi introduzida pela recente Emenda Constitucional nº 108, publicada em 27/8/2020, a qual começou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ou seja, o exercício de

PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 8/10

2021 foi o primeiro ano da aplicação da nova sistemática do FUNDEB, o que permite mitigar a presente irregularidade, sendo suficiente a emissão de recomendação à gestão municipal que observe ao estabelecido no referido dispositivo constitucional

Da mesma forma, cabe recomendação, sem comprometimento das contas prestadas, a ocorrência de déficit, equivalente a 4,31% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.168.144,36), sem adoção das providências.

Tocante à não aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração dos profissionais da Educação Básica (Item 9.1), de acordo com a Defesa, após a sanção da Lei 14.276/21, de 27 de dezembro de 2021, aos funcionários da educação básica classificados como 30%, conforme a lei, passaram a compor o cálculo para 70%. Assim com a soma dos pagamentos realizados aos profissionais da educação básica, sejam eles do magistério ou de apoio, tem-se o percentual de 80,63% aplicado.

A Auditoria manteve a irregularidade, vez que os recursos do VAAT e VAAF foram utilizados sem a devida e necessária autorização legislativa.

O Ministério Público informa que o gestor suscita que o conceito de profissionais da educação básica foi ampliado no final do exercício de 2021 pela Lei nº 14.276/21, o que teria ampliado o percentual de aplicação de recursos FUNDEB nessa finalidade, levando ao total de 80,63%. Nesse sentido, acolhe o argumento da defesa, pois verifica-se no SAGRES que, com base nos empenhos com fonte de recursos 1113 - FUNDEB - Outras despesas - Recursos do Exercício Corrente, e após pesquisa com o termo "vencimento" no histórico de despesas, chega-se a um total de R\$ 1.717.534,27 de aplicação. Ainda, pesquisando o termo "INSS" no histórico, chega-se a um total de R\$ 351.101,54. Tais valores atingem um montante de R\$ 2.068.635,81, muito próximo do que informa a Defesa (R\$ 2.069.222,37).

A assessoria de gabinete do Relator também analisou os dados apresentados pela Defesa, constatando o percentual aplicado de 80,44% em relação às receitas do FUNDEB, auferidas no exercício (R\$ 10.590.579,46), afastando-se a eiva em comento, como também já sinalizou o Parquet.

No que tange a aumento nas contratações temporárias, a defesa apenas acostou contratos firmados com prestadores de serviços. A Auditoria informou que a defesa não apresentou e nem se localizou no site oficial da Prefeitura a lei que lastreou as contratações. Além disso, informou que as contratações temporárias vêm crescendo ao longo da gestão, ao ponto de, no exercício de 2023, o quantitativo de contratados superar o de efetivos, conforme quadro abaixo.

Categoria	2020	2021	2022	2023
Comissionado	49	59	66	50
Contratado	132	191	250	273
Efetivo	215	264	230	217
Eletivo	12	9	9	8
Pensionista	2	2	2	2

Fonte: SAGRES online

O Relator entende que, apesar da existência de lei respaldo às contratações, a defesa não justificou o elevado número existente, representando, ao final do exercício em apreciação, 70% do quadro de efetivos. Deve o Tribunal fazer as devidas ressalvas no julgamento das contas prestadas, sem prejuízo da aplicação de multa, com recomendação ao gestor para que tome providências com

PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 9/10

vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 997.152,57, o qual representa **42,73%** do total estimado, sem considerar o parcelamento recolhido no exercício, no valor de R\$ 744.815,65, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve, em razão do volume recolhido, comprometer as contas prestadas, devendo, no entanto, o Tribunal comunicar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

Quanto à não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE (o percentual aplicado ficou em 20,68%), em razão da EC 119/22, o desatendimento do art. 212, CF, não deve levar a sanção do Gestor, como registrou a Auditoria, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor de R\$ 618.475,78.

Por todo o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta, prefeito do Município de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e eivas apontadas pela Auditoria;
3. Aplique-lhe multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 46,37 UFR-PB, em razão da elevada contratação por excepcional interesse público, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
4. Recomende ao Prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em especial (a) observe o que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF; (b) tome medidas para aplicação mínima da Complementação da União ao VAAT, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020; (c) tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04437/22; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito João Batista Truta, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, bem como as recomendações;



PROCESSO TC Nº 04437/22

fl. 10/10

Os *CONSELHEIROS* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)*, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. João Batista Truta, prefeito do Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de outubro de 2023.*

Assinado 17 de Outubro de 2023 às 11:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 16:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2023 às 09:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

17 de Outubro de 2023 às 09:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 12:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

11 de Outubro de 2023 às 16:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO